



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Ilustríssima Senhora Doutora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quatipuru-Pará, Carla Letícia da Silva Costa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20210818-01/GAB/PMQ/PA

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Parecer Jurídico

Ilustríssima Presidente,

Na análise do presente Edital, com acatamento ao despacho encaminhado a esta Assessoria Jurídica, passarei a expender o que abaixo segue:

O Edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8666/93; vez que presente alguns princípios que regem as licitações. E Art. 40, da mesma Lei, que determina que se apresente discriminado; objeto certo, tipo da licitação, exigências, condições para participação na licitação bem explicitada, penalidades e sanções previstas bem como, o prazo para fornecimento do serviço.

Presentes também os critérios para análise do credenciamento, designação dos procedimentos a serem observados, e a fixação das condições para um futuro contrato na minuta constam presente no texto.

Vale destacar que o Edital contém em seu preâmbulo, o Ente Público, modalidade adotada, regime de execução, tipo de licitação, legislação que a regerá, dia, local e hora para recebimento dos documentos, de credenciamento dos Interessados.

Os Recursos pelos quais correrão as despesas, forma de pagamento além do prazo para a assinatura do contrato, tudo também inserto no Edital e Minuta do Contrato.

Assim não é despiciendo referendar os ensinamentos do festejado jurista Celso Antonio Bandeira de Mello que define o Edital como sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

**“O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”.
(Curso de Direito Administrativo, cit. p. 326)**

Neste diapasão, é alvissareiro destacar que o Edital atendeu as exigências mínimas determinadas na lei em comento, vez que definiu o objeto da disputa com precisão e clareza sem especificações excessivas e desnecessárias.

Os anexos acompanham a clareza posta no Edital.

Ante o exposto, verificado o respeito à legalidade necessária observada no Edital em comento, por extensão é mister o prosseguimento do certame.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

*“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
(...)”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatoria divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria verificou que a minuta do contrato administrativo atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, forma de pagamento, prazo, obrigações das partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo esta Presidente da CPL/PMQ entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 24 de agosto de 2021.

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546